



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º : 10855.000851/98-60
Recurso n.º : 133.128
Matéria : IRPJ - EX : 1993
Recorrente : BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-06.990

LANÇAMENTO - IRPJ - INCORRETA CONVERSÃO DA EXAÇÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UFIR - RETIFICAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ART. 147, §1º DO CTN - RETIFICAÇÕES FEITAS APÓS O LANÇAMENTO E QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM A INFRAÇÃO APONTADA - RETIFICAÇÕES QUE SE REFEREM APENAS A OPÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, mometaneamente, o Conselheiro José Clóvis Alves.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'E' followed by a cursive 'h'.

Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

Recurso nº : 133.128 – Recurso Voluntário
Recorrente : BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

RELATÓRIO

BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL INCORPORADORA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada, em 20/02/98, em razão de que, em revisão sumária da sua DIRPJ/94, foram constatadas irregularidades na mesma que implicaram na apuração de diferença suplementar de IRPJ. Em suma, houve uma autuação fiscal, porquanto, relativamente aos meses de abril e junho a dezembro de 1993, a Recorrente deixou de realizar a correta conversão de Cruzeiros Reais para Ufir, que assim deveria ser consignada no campo próprio do anexo 2, quadro 4, linha 48.

Intimada, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação, alegando, em síntese, que:

(i) Constatou que houve erro no preenchimento da DIRPJ somente quando recebeu o referido Auto de Infração, o que a fez proceder imediatamente à revisão dos lançamentos contábeis e da própria declaração, concluindo pela inexistência de oneração da Fazenda Nacional e pela existência de pagamentos de IRPJ e CSLL, com direito à restituição;

(ii) Desta forma, foi elaborada nova Declaração de IRPJ, verificando-se apenas erro no preenchimento dos dados, com a não apropriação correta de prejuízos fiscais e oferecimento do ganho inflacionário além do mínimo legal exigido;

Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

(iii) Assim, conclui-se que, em 1993, a Recorrente era Contribuinte com prejuízo fiscal, nada devendo a título de IRPJ e CSLL, com o que solicita o acolhimento da retificadora da DIRPJ.

Encaminhado o processo à DRJ/Campinas-SP, o Ilmo. Sr. Delegado entendeu por bem baixá-lo em diligência, conforme determinação da IN SRF n.º 94/1997, ouvindo-se, se fosse o caso, a Recorrente (fls. 95).

Através de "Termo de Diligência Fiscal", requisitou-se, então, a apresentação por parte da Recorrente do LALUR e, no "Termo de Encerramento de Diligência Fiscal" (fls. 103), opinou o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal no sentido de que o lançamento deveria ser mantido, pois apenas se "...transformou e lançou em UFIR os valores do lucro real mensal declarados pelo contribuinte..." e que deve ser aplicado o art. 147, §1º do CTN, que impede a retificação da declaração, que vise a diminuição de tributos, após a notificação do lançamento.

Para além disto, "as principais alterações propostas pelo contribuinte, referem-se à exclusão no ano das parcelas do lucro inflacionário diferível e do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF". Também, com o "não preenchimento das linhas 21 e 31, do anexo 2, quadro 04, presume-se que o contribuinte optou pela não exclusão desses valores, oferecendo a tributação um valor de lucro inflacionário superior ao mínimo com base na Lei 7.799/89, artigo 23, parágrafo único. Quanto ao Saldo Devedor da CM IPC/90, o valor acumulado até jan/93 é de Cr\$ 1.549.993,20, e o contribuinte baseou-se no montante de Cr\$ 4.678.333,46, totalmente diferente do apurado nesta diligência."

Em manifestação sobre tal diligência, a Recorrente entendeu estar sendo injustiçada e prejudicada, pois, por ocasião da autuação, não foi dado a ela

Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

oportunidade para "...prestar esclarecimentos, informações, elementos e documentos que permitissem uma retificação justa da declaração de IRPJ, que claramente foi preenchida e entregue com inúmeros erros que prejudicaram o contribuinte." (fls. 105). Assim, não teria sido atendido o art. 883 do Decreto n.º 1041/94.

Quanto à Declaração Retificadora, esclareceu-se que, em momento algum, abriu mão do seu direito de diferimento do lucro inflacionário, pois o que ocorreu foi apenas um erro de preenchimento. É que os quadros de diferimento do anexo 4 da declaração primitiva foram preenchidos, mas, por erro, não foram transportados para o anexo 2.

Por sua vez, a apuração do saldo devedor da correção monetária, com base no IPC, foi feita de acordo com a legislação. E, enfim, a compensação de prejuízos fiscais tem previsão legal, sendo que o "...não preenchimento das linhas 16 do anexo 3, quadro 5, não deve ser considerado como opção pela não compensação de saldos anteriores de prejuízos acumulados ou base de cálculo negativa, e sim mais um dos inúmeros erros técnicos e de preenchimento da declaração primitiva." (fls. 107).

Requer, então, que se não admitida a primeira retificadora, que seja aceita a segunda, apresentada com a manifestação em questão (fls. 108).

Enviados os autos à DRJ/Ribeirão Preto-SP, decidiu-se, novamente, converter o julgamento em diligência, "...para que sejam juntados aos autos, os documentos sobre os quais o autor da diligência se baseou, de que resultou em janeiro de 1993, saldo no valor de CR\$ 1.549.993,20." (fls. 179).

Em "Informação Fiscal", o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal informou que tal valor decorre de saldo informado pelo próprio contribuinte (fls. 183).

Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

Com base em tais manifestações, a DRJ/Ribeirão Preto-SP entendeu que o lançamento deveria ser mantido em parte, não aceitando a argumentação da Recorrente.

Primeiro porque o art. 147 do CTN dispõe que não cabe retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos após a notificação do lançamento. A retificação só é aceita quando o erro é devidamente comprovado, o que não teria acontecido.

É que, no que se refere "...ao diferimento do lucro inflacionário, não se pode considerar erro de fato, já que seu diferimento é opcional e a contribuinte na declaração de rendimentos optou pela não exclusão dos valores, quando deixou de preencher as linhas 21 e 31 do anexo 2 quadro 4, oferecendo um valor do lucro inflacionário superior ao mínimo disposto na Lei n.º 7.799/1989, art. 23, parágrafo único." (fls. 188).

"Quanto à exclusão da correção do saldo devedor relativo à diferença da correção monetária pelos índices IPC e BTNF, observa-se que a contribuinte considerou como saldo devedor dessa diferença de correção monetária, em 31/12/1990, a importância de Cr\$ 44.884.192,72, quando a declaração de rendimentos desse período aponta ser Cr\$ 13.573.732,00, divergência sobre a qual a autuada não comprova ter ocorrido erro no preenchimento da declaração.

Daí não ser possível acatar a pretensão da impugnante, a qual se baseou no saldo de CR\$ 4.678.333,46, em 31/01/93, quando o correto é CR\$ 1.549.993,20, conforme apurado em diligência" (fls. 188-189).

Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

Daí, também, porque não há como acolher a pretensão da Recorrente, que cometeu o equívoco de apurar o lucro real em cruzeiros, quando o correto seria apurar a base de cálculo em Ufir.

Por outro lado, a r. decisão considerou importantes os recolhimentos efetuados anteriormente à lavratura do auto de infração, motivo que enseja uma diminuição do valor lançado de ofício.

Ainda inconformada, a Recorrente apresenta a esse 1º Conselho de Contribuintes Recurso Voluntário, onde sustenta:

(i) Que não pode concordar com a r. decisão, ora recorrida, de manter o lançamento, "afirmando que não poderia analisar o cerne da declaração retificadora, dada a pré-existência de lançamento suplementar válido." (fls. 202).

(ii) Que o Auto de Infração é nulo, pois houve desrespeito ao artigo 883 do Decreto Lei n.º 5.884/43, ao deixar-se de intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre os equívocos;

(iii) Que a r. decisão, ora recorrida, não poderia utilizar-se da IN n.º 24/97 para aplicá-la a fatos ocorridos antes da sua edição e, assim, dispensar a prestação de informações do Contribuinte (fls. 204);

(iv) Que, também, houve autuação de IRPJ sem a existência de renda, pois "A Recorrente, como aponta os inúmeros documentos colacionados a este processo, não teve, nos meses de abril, junho, agosto e novembro de 1.993, acréscimo real, efetivo, sobre o seu patrimônio nestes períodos." (fls. 206).



Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

(v) Que "...o fato de a Recorrente informar à Recorrida, primeiramente, através da sua declaração de rendimentos, que existia disponibilidade de renda nestes períodos, por absoluto erro de preenchimento ao prestar estas informações, não poderia levar à conclusão de que o Imposto é devido, caso restasse cabalmente demonstrado que aquelas situações apontadas não existiram no mundo fenomênico." (fls. 207).

(vi) Que, para se alcançar a renda tributável, é necessária a exclusão do lucro base de alguns valores, dentre eles parcelas a diferir do lucro inflacionário e utilização dos índices IPC e BTNF, o que não foi considerado pelas autoridades julgadoras *a quo*.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

VOTO.

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e não é seguido de arrolamento, em virtude de decisão judicial que determina a sua análise sem essa providência.

Apesar da aparente complexidade que se possa imaginar sobre o problema em questão, temos claro que houve uma autuação fiscal porque, relativamente aos meses de abril e junho a dezembro de 1993, a Recorrente deixou de realizar a correta conversão de Cruzeiros Reais para Ufir, que assim deveria ser consignada no campo próprio do anexo 2, quadro 4, linha 48.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação e retificação de declaração. Mas, em seu Recurso Voluntário, nota-se uma preocupação bastante relevante com suposta nulidade por não ter sido intimada previamente para esclarecimentos, caracterizando-se desrespeito ao art. 883 do Decreto-Lei n.º 5.844/43.

Ocorre que a nulidade mencionada do lançamento deixa de ter sentido, porquanto ao apresentar sua retificação da declaração, onde reconhece o equívoco cometido, poderia estar suprimindo a referida manifestação prévia, acaso essa retificação demonstrasse efetivo erro de preenchimento que tomasse inválido o que foi detectado pela autoridade fiscal.



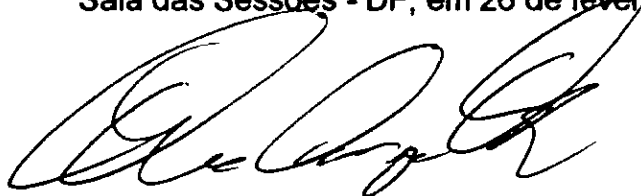
Processo nº : 10855.000851/98-60
Acórdão nº : 107-06.990

No caso, verificamos que a retificação centrou-se em elementos não relacionados com a infração apontada na autuação. Afinal, através da retificação, a Recorrente alterou dados referentes ao (i) diferimento do lucro inflacionário e à (ii) apuração do saldo da correção monetária, com base no IPC.

Tais elementos, porém, não demonstram que a DIRPJ originária incorreu em equívocos, mas, antes, referem-se a opções da própria Recorrente sobre a apuração do tributo. Assim, a DRJ considerou, corretamente, que, no que se refere ao lucro inflacionário, sendo opcional o seu oferecimento além do exigido em lei, não houve erro, apenas opção de pagamento da Recorrente. Em relação à diferença da correção monetária pelos índices IPC e BTNF, bem demonstrou-se na decisão ora recorrida que "...a contribuinte considerou como saldo devedor essa diferença de correção monetária, em 31/12/1990, a importância de Cr\$ 44.884,192,72, quando a declaração de rendimentos desse período aponta ser Cr\$ 13.573.732,00, divergência sobre a qual a autuada não comprova ter ocorrido erro no preenchimento da declaração. Daí não ser possível acatar a pretensão da impugnante, a qual se baseou no saldo de CR\$ 4.678.333,46, em 31/01/932, quando o correto é CR\$ 1.549.993,20, conforme apurado em diligência" (fls. 188-189).

Neste sentido, manifesto meu voto pela manutenção da r. decisão, ora recorrida, rejeitando-se preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER